

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214 , DE 2020 (Do Sr. Paulo Ramos)

Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

Autor: *Deputado PAULO RAMOS*

Relator: *Deputado LUIZ CARLOS HAULY*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

Segundo a proposição a emissão e a circulação de moeda no País ficará limitada às cédulas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Estabelece, ainda, que, após 24 meses de entrada em vigor desta lei não haverá mais emissão e circulação das moedas acima previstas, devendo toda e qualquer movimentação financeira ser realizada através das instituições bancárias situadas no País.

Por fim, determina que as cédulas cujos valores deixarão de circular, seus portadores deverão no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei ser recolhidas aos Bancos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em tela, a proposta de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos, limitando a emissão e circulação de moeda no País as notas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$ 20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, não cria despesas para o Poder Público, tampouco implica renúncia de receitas, criação de cargos, benefícios, subsídios ou quaisquer obrigações financeiras diretas ou indiretas para o orçamento da União.

Ao contrário, a proposta possui o potencial de gerar economia aos cofres públicos, notadamente ao Banco Central do Brasil, ao reduzir, progressivamente, os custos com a emissão de papel-moeda e a logística de distribuição, armazenamento, reposição e segurança do numerário físico.



Para aperfeiçoar a proposição, apresento um Substitutivo na presente Comissão, a qual determina que o Banco Central do Brasil estabeleça a descontinuidade da emissão de novas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo iniciar o recolhimento gradual das cédulas atualmente em circulação, bem como da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), que terá seu recolhimento gradual iniciado em doze meses a partir da publicação da presente Lei.

Cabe destacar que a substituição por meios eletrônicos de pagamento trata-se de medida louvável que tende a diminuir os dispêndios com a produção e manutenção do meio circulante, modernizando o sistema financeiro e promovendo maior eficiência nas transações econômicas.

Além disso, as cédulas de altíssimo valor, como as de R\$ 200 e R\$ 100, que cumprem papel residual na economia formal, são largamente utilizadas nas esferas da informalidade, do contrabando, do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da corrupção.

A experiência internacional corrobora a eficácia dessa medida. Países como a Suécia, Noruega e Dinamarca já operam com índices de circulação de dinheiro físico inferiores a 5% das transações nacionais, caminhando aceleradamente para o status de “sociedades sem dinheiro” (cashless society).

Sabemos que o Brasil, em suas diversas realidades, ainda se distancia desse cenário. No entanto, há espaço para que possamos avançar e sinalizar para esse futuro com a extinção programada do uso de cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de R\$ 100,00 (cem reais).

Além disso, como muito se fala sobre o Real Digital-CBDC, não poderia tal medida ser instituída no país sem a devida previsão legal.

Por esse motivo também entendemos relevante trazer dispositivo sobre a emissão de moeda digital.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou



adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do PLP 214, de 2020 com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2020

Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, inclusive em formato digital (CBDC), circulação, saques em espécie transferências eletrônicas e pagamentos e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, inclusive em formato digital (CBDC), circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas e pagamentos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, deverá estabelecer valores máximos para:



- i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas ou funcionar ou reguladas pelo Banco Central do Brasil;
- ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar ou reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Banco Central do Brasil procederá a descontinuidade da emissão de novas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 100 (cem reais), devendo iniciar o recolhimento gradual daquelas atualmente em circulação de modo que sua extinção completa dar-se-á 12 (doze) e 24(vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei, respectivamente.

Art. 4º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, ou em formato digital (CBDC) como infraestrutura do mercado financeiro vinculada ao Sistema Financeiro Nacional , ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

.....
.....” (NR)

“Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, devidamente autorizadas a funcionar no país, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

§1º. As carteiras digitais de pessoas naturais e jurídicas, necessárias à operação e circulação de moeda digital, serão disponibilizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§2º É considerada carteira digital, a conta transacional, disponibilizada pelas instituições



mencionadas no § 1º, utilizada para receber, pagar e efetuar demais operações financeiras com moeda digital emitida pela autoridade monetária.” (NR)

§ 3º Em todos os pagamentos e transferências eletrônicas deverão constar obrigatoriamente o CPF ou o CNPJ do cedente e do favorecido.

Art. 5º A emissão e circulação de moeda no País está limitada às cédulas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Parágrafo único. Após cinco anos de vigência desta Lei, as transações financeiras em território nacional só serão permitidas através de sistema digital.

Art. 6º Caberá ao Banco Central do Brasil adotar as medidas necessárias para assegurar o acesso de toda população aos meios de transações monetárias através de sistema digital.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

